



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.762 - PE
(2009/0109261-0)**

**RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)**
AGRAVANTE : ÉLIDA DE OLIVEIRA PAES BARRETO
ADVOGADO : SÉRGIO HIGINO DIAS DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DIANA DE MELO COSTA LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA DO QUADRO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. PERCEPÇÃO DE PARCELA AUTÔNOMA. REAJUSTE. LEI ESTADUAL N. 13.076/06. IMPOSSIBILIDADE. VANTAGENS INERENTES AO PODER JUDICIÁRIO LOCAL. NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PARCELA QUE NÃO SE VINCULA AOS REAJUSTES CONCEDIDOS NO CARGO EM QUE SE DEU A CONCESSÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A recorrente, servidora pública estadual, lotada na Secretaria de Educação do Estado e Cultura e colocada à disposição do Tribunal de Justiça para exercer cargo em comissão - Secretária de desembargador -, adquiriu judicialmente estabilidade financeira no cargo e pretende o reajuste de sua remuneração no tocante à parcela autônoma, nos moldes do art. 1º da Lei Estadual n. 13.076/06

2. A estabilidade financeira assegurada à recorrente nada mais é do que a incorporação de uma parcela na remuneração de seu cargo efetivo, vinculado à Secretaria de Educação e Cultura do Estado. A percepção do citado benefício não desnatura o vínculo efetivo da servidora com a respectiva Secretaria nem a transforma em servidora do Poder Judiciário Estadual, razão porque não faz jus à vantagem inerente a essa carreira.

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já definiu que, embora constitucional o instituto da estabilidade financeira, não há direito adquirido a regime jurídico. O Superior Tribunal de Justiça coaduna com essa orientação e a faz destacando que "a parcela do adicional de estabilidade financeira agregada à remuneração dos servidores por exercício de cargos comissionados não se vincula aos reajustes concedidos ao valor da gratificação do cargo em comissão ou da função de confiança em que se deu sua concessão" (RMS 10.538/SC, Rel. Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, julgado em 21.11.2000, DJ de 11.12.2000).

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de agosto de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.762 - PE
(2009/0109261-0)**

**RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)**
AGRAVANTE : ÉLIDA DE OLIVEIRA PAES BARRETO
ADVOGADO : SÉRGIO HIGINO DIAS DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DIANA DE MELO COSTA LIMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP):**

Trata-se de agravo regimental interposto por ÉLIDA DE OLIVEIRA PAES BARRETO contra decisão por mim proferida, em que neguei seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, ao fundamento de que *"a parcela do adicional de estabilidade financeira agregada à remuneração dos servidores por exercício de cargos comissionados não se vincula aos reajustes concedidos ao valor da gratificação do cargo em comissão ou da função de confiança em que se deu sua concessão."*

A agravante sustenta que "a L.C. n. 13/95 promoveu, isto sim, alteração nos critérios de fruição do adicional de estabilidade financeira, doravante parcela autônoma, segundo novo critério de reajustamento, tratou a Lei estadual n. 13.076/06 de elevar, por influxo percentual de 10%, a parcela autônoma integrante da estrutura do Tribunal de Justiça, não havendo margem qualquer dúvida a que o cargo que deu ensejo e correlata incorporação, na espécie, decorreram do cargo de Secretária de Desembargador, integrante, pois, da estrutura organizacional do TJPE."

Requer a reconsideração do julgado ou a apresentação do feito para apreciação do órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.762 - PE
(2009/0109261-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):**

O recurso não merece prosperar.

A recorrente, servidora pública estadual, lotada na Secretaria de Educação do Estado e colocada à disposição do Tribunal de Justiça para exercer cargo em comissão - Secretária de desembargador -, adquiriu judicialmente estabilidade financeira no cargo e pretende o reajuste de sua remuneração no tocante à parcela autônoma, nos moldes do art. 1º da Lei Estadual n. 13.076/06, cujo teor se transcreve:

Art. 1º. Os valores da remuneração dos cargos efetivos e comissionados, das funções gratificadas e da parcela autônoma instituída pela Lei Complementar n. 13, de 30.01.1995, todos integrantes da estrutura organizacional do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, ficam reajustados em 10% (dez inteiros por cento) sobre os valores vigentes.

A decisão agravada deve ser mantida, porque a estabilidade financeira assegurada à recorrente nada mais é do que a incorporação de uma parcela na remuneração de seu cargo efetivo, que está vinculado à Secretaria de Educação e Cultura do Estado.

A percepção do citado benefício não desnatura o vínculo efetivo da servidora com a respectiva Secretaria nem a transforma em servidora do Poder Judiciário Estadual, razão porque não faz jus à vantagem inerente a essa carreira.

Em caso assemelhado, esta Corte já se pronunciou nos seguintes termos:

*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE
SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL.
ESTABILIDADE FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. ADICIONAL
POR TEMPO DE SERVIÇO. TRIÊNIO. EXTENSÃO.
IMPOSSIBILIDADE.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - No conceito de estabilidade financeira, que é a garantia de percepção da diferença entre os vencimentos do cargo paradigma apostilado com os vencimentos do cargo efetivo do qual o servidor é titular, não estão abarcadas as demais vantagens inerentes à carreira do cargo paradigma.

II - Na espécie, o recorrente, servidor público estadual, titular do cargo efetivo de Assistente de Controle e Administração do e. Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, apesar de ter direito à estabilidade financeira em relação ao cargo de Adjunto de Promotor de Justiça, ocupado por ele entre 28/11/1966 e 3/5/1972, não tem direito aos triênios na forma em que dispõe a Lei Estadual nº 7.821/89, eis que exclusiva do regime jurídico dos membros do Ministério Público estadual.

Recurso ordinário desprovido.

(RMS n. 21.016/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 9.10.2007, DJ de 29.10.2007)

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já definiu que, embora constitucional o instituto da estabilidade financeira, não há direito adquirido a regime jurídico. O Superior Tribunal de Justiça coaduna com essa orientação e o faz destacando que "a parcela do adicional de estabilidade financeira agregada à remuneração dos servidores por exercício de cargos comissionados **não se vincula aos reajustes concedidos ao valor da gratificação do cargo em comissão ou da função de confiança em que se deu sua concessão**" (RMS 10.538/SC, Rel. Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, julgado em 21.11.2000, DJ de 11.12.2000).

A propósito, seguem abaixo precedentes deste Tribunal em idêntico sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. ESTABILIDADE FINANCEIRA. LEI ESTADUAL Nº 5.810/1994. VANTAGEM PESSOAL INCORPORADA. DESVINCULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA.

1. Não há direito adquirido a regime jurídico, podendo a lei desvincular o cálculo de parcela incorporada, sujeitando-o aos critérios das revisões gerais do funcionalismo.

2. A estabilidade financeira não se sobrepõe ao mandamento constitucional que repele a vinculação entre vencimentos (art. 37, XIII, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda nº 19/1998). Desse modo, a vantagem pessoal não pode ser reajustada na medida em que a remuneração do cargo comissionado antes exercido sofrer alterações.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no RMS 21.181/PA, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4.10.2012, DJe de 15.10.2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE ESTABILIDADE FINANCEIRA. REGIME JURÍDICO DE CÁLCULO. LEI COMPLEMENTAR 13/95. PARCELA AUTÔNOMA. VEDAÇÃO DE VINCULAÇÃO. ADIN 199/PE.

1. Como consequência direta da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 199/PE, do inciso XVII do artigo 98 da Constituição do Estado de Pernambuco, **evidenciou-se a ausência de direito líquido e certo dos recorrentes à vinculação do adicional de estabilidade financeira aos reajustes concedidos ao valor da gratificação ou comissão percebida a qualquer título. Prevalência do disposto na Lei Complementar nº 13/95, que transformou aquele adicional em parcela autônoma.**

2. **"Conforme a jurisprudência desta Corte, não se constitui ofensa ao direito adquirido as novas considerações inseridas pelo art. 6º, § 1º, da Lei Complementar nº 13/95, que transformou o adicional de estabilidade financeira assegurado aos servidores inativos em parcela autônoma, vedando a sua vinculação."** (RMS 16.185/PE, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 1/9/2003)

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso ordinário.

(EDcl no RMS n. 8.968/PE, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 8.3.2007, DJ de 26.3.2007)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS APOSENTADOS. ADICIONAL DE ESTABILIDADE FINANCEIRA. LEI COMPLEMENTAR 13/95. PARCELA AUTÔNOMA. VEDAÇÃO DE VINCULAÇÃO.

Conforme a jurisprudência desta Corte, não se constitui ofensa ao direito adquirido as novas considerações inseridas pelo art. 6º, § 1º, da Lei Complementar nº 13/95, que transformou o adicional de estabilidade financeira assegurado aos servidores inativos em parcela autônoma, vedando a sua vinculação.

Recurso desprovido.

(RMS n. 16.185/PE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 5.8.2003, DJ de 1.9.2003)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0109261-0

AgRg no
RMS 29.762 / PE

Número Origem: 1671096

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ÉLIDA DE OLIVEIRA PAES BARRETO
ADVOGADO : SÉRGIO HIGINO DIAS DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DIANA DE MELO COSTA LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ÉLIDA DE OLIVEIRA PAES BARRETO
ADVOGADO : SÉRGIO HIGINO DIAS DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DIANA DE MELO COSTA LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogério Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.